



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.423 - RJ (2016/0050483-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : ILAN GOLDBERG - RJ100643
EDUARDO CHALFIN - RJ053588
CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ199758
AGRAVADO : CYNTHIA LOUREDO ALVES
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BORNÉO - RJ051499

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. INTERESSE DE AGIR E BOA FÉ OBJETIVA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESCRIÇÃO DECENAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de fevereiro de 2018. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.423 - RJ (2016/0050483-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : ILAN GOLDBERG - RJ100643
EDUARDO CHALFIN - RJ053588
CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ199758
AGRAVADO : CYNTHIA LOUREDO ALVES
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BORNÉO - RJ051499

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo BANCO BRADESCO S/A contra decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. INTERESSE DE AGIR E BOA FÉ OBJETIVA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESCRIÇÃO DECENAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Nas razões recursais, o agravante defende a inaplicabilidade da Súmula nº 7/STJ no tocante às teses da carência de ação e *supressio*. No tocante à tese da carência da ação, notadamente, conforme simples leitura da Exordial, percebe-se que esta é excessivamente genérica, pois requer que o Banco Agravante seja condenado a prestar contas, sem especificação de lançamentos ou período. Alega que não se requer o reexame das provas, mas a simples leitura da petição inicial. Além disso, sustenta que esta Corte ainda não possui posicionamento firmado quanto à tese da prescrição trienal em ação de prestação de contas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.423 - RJ (2016/0050483-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, antecipo que o agravo interno não deve ser provido.

No que se refere ao interesse de agir, bem como à violação da boa fé objetiva, extrai-se do acórdão os seguintes fundamentos:

(...) a Autora questionou, por diversas vezes, os lançamentos efetuados em sua conta-corrente a título de encargos, mas não logrou obter as informações instadas à gerente do banco.

Assinala a Autora a existência de dúvidas acerca da legalidade dos índices aplicados às taxas e comissões incidentes sobre a conta-corrente, destacando que a instituição financeira recusou-se a esclarecer a forma de composição dos encargos.

(...)

Por fim, verifica-se que o pedido lançado na peça inicial declina o objeto e o período da prestação de contas, em consonância com o art. 917 do CPC, motivo pelo qual não há violação do art. 286 da referida lei adjetiva. Ressoa, portanto, patentemente caracterizado o interesse de agir autoral, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.

(...)

A par dessas considerações, é insofismável que não ocorreu anuência tácita da Autora, restando inaplicável a Teoria da Supressio (fls. 252/260).

Assim, a pretensão recursal de alterar a conclusão do tribunal de origem quanto aos dois objetos demanda necessariamente a incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede especial, ante a incidência da Súmula nº 7/STJ.

Ademais, ao contrário do que defende o agravante, a análise da petição inicial nesta Corte Superior também atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. AFASTAMENTO.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Rever as conclusões do tribunal de origem quanto ao preenchimento dos requisitos da petição inicial demandaria análise de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 889.092/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 07/11/2016)

No tocante à prescrição, o tribunal fundamenta que a jurisprudência sedimentou-se no sentido que a ação de prestação de contas prescreve no prazo das ações de natureza pessoal, ou seja, em vinte ou dez anos, na forma do art. 177 do Código Civil revogado ou do correspondente art. 205 do Código Civil vigente, dependendo da regra de transição estabelecida pelo art. 2028 do novo codex (fl. 255).

Dessa forma, não há falar em violação a dispositivo legal, posto que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO EM APRECIAR DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ANALOGIA. MATÉRIA VINCULADA À VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEIS FEDERAIS QUE NÃO FOI DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, NEM MESMO APÓS A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO SEGUNDO O CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DECENAL, CONFORME O ART. 205 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL, OBSERVADA A APLICAÇÃO DA REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp 429.660/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFIGURADA. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIDO.

(...)

4. A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil, a prescrição vintenária prevista no art. 177 (REsp n. 1.125.130/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/9/2011, DJe 1º/3/2012), de modo a se afastar a pretensão de aplicação da supressio.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 644.134/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 06/10/2016, grifou-se)

Por fim, ao contrário do alegado, ambas as Turmas desta Corte tem decidido em consonância com a decisão monocrática proferida, não havendo falar em ausência de posicionamento quanto ao prazo prescricional aplicável para ação de prestação de contas.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESCRIÇÃO. NATUREZA PESSOAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO PREVISTO NO ART. 177 DO CC/1916 E DECENAL PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL ATUAL. OBSERVADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/2002. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil de 1916, a prescrição vintenária prevista no art. 177 e a prescrição decenal prevista no art. 205 do atual Código Civil de 2002. Precedentes do STJ.

2. "As decisões monocráticas são imprestáveis à comprovação do dissídio jurisprudencial" (AgInt no AREsp 964.261/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe de 16/11/2016).

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgInt no AREsp 606.001/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017, grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA, DE PLANO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA RÉ.

(...)

4. "A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil de 1916, a prescrição vintenária prevista no art. 177 e a prescrição decenal prevista no art. 205 do atual Código Civil de 2002. Precedentes do STJ." (AgInt no AREsp 725.813/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 09/09/2016).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1024305/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DO ART. 1.022 DO NOVO CPC. JULGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. APELAÇÃO QUE DEBATEU O PONTO SUSCITADO PELA RECORRENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)

2. O Tribunal de origem, atendo-se à matéria efetivamente devolvida, reformou a sentença que reconheceu a fluência do prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 25-A do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, sob o fundamento de que a Lei n. 11.902/2009, que conferiu redação ao referido dispositivo legal, não se aplica à pretensão exarada nos presentes autos, que data de 2007.

Reconheceu-se, assim, que a pretensão posta não se encontra fulminada pela prescrição, cujo prazo, no caso, é decenal, com fulcro no art. 205 do Código Civil. (...)

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1647557/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 31/08/2017)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0050483-4 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.677.423 / RJ

Números Origem: 03698557320098190001 3698557320098190001

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : ILAN GOLDBERG - RJ100643
EDUARDO CHALFIN - RJ053588
CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ199758
RECORRIDO : CYNTHIA LOUREDO ALVES
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BORNÉO - RJ051499

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : ILAN GOLDBERG - RJ100643
EDUARDO CHALFIN - RJ053588
CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ199758
AGRAVADO : CYNTHIA LOUREDO ALVES
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BORNÉO - RJ051499

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.